

PARECER COREN/GO Nº 019/CTAP/2018

ASSUNTO: ENFERMEIRO MINISTRAR CURSO SOBRE ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAÇÃO INTRAMUSCULAR E REALIZAÇÃO DE HGT PARA BALCONISTA DE FARMÁCIA.

I. Dos fatos

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 19 de junho de 2018 correspondência de profissional de enfermagem tendo sido a mesma encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais, para emissão de Parecer sobre enfermeiro ministrar curso de medicação intramuscular e realização de HGT para balconista de farmácia e se tem protocolo, como carga horária, conteúdo e certificado.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, que estabelece normas sobre o exercício da enfermagem e define no art. 2º - “A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício”;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen Nº 0564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque sobre o dever dos profissionais expresso no Art. 45 (CAP. II- DOS DEVERES) e a proibição que consta no Art. 81 (CAP.III – DAS PROIBIÇÕES):

Art. 45 - Prestar assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;

Art. 81 – Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

CONSIDERANDO a Resolução do CFF 357/01, de 20 de abril de 2001 sobre as atribuições dos farmacêuticos que respondem pela direção técnica da farmácia ou drogaria, na qual consta:

Art. 80 - As injeções realizadas nas farmácias ou drogarias, só poderão ser ministradas pelo farmacêutico ou por profissional habilitado com autorização expressa do farmacêutico diretor técnico pela farmácia ou drogaria, preenchidas as exigências legais;

Parágrafo único. A presença e/ou supervisão do profissional farmacêutico é condição e requisito essencial para aplicação de medicamentos injetáveis aos pacientes;

Art. 19 - São atribuições dos farmacêuticos que respondem pela direção técnica da farmácia ou drogaria, respeitada as suas peculiaridades:

IX. Favorecer e incentivar programas de educação continuada para todos os envolvidos nas atividades realizadas na farmácia;

XII. Gerenciar aspectos técnico-administrativos de todas as atividades;

XIII. Assegurar a atualização dos conhecimentos técnico-científicos e sua aplicação;

XIV. Realizar treinamento aos auxiliares onde constem por escrito suas atividades, direitos e deveres compatíveis com a hierarquia técnica.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 019/CTAP/2018

CONSIDERANDO a Resolução nº 499/2008 do Conselho Federal de Farmácia a qual estabelece no Art. 1º Os serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias da competência exclusiva do farmacêutico entre os quais inclui, entre outros:

- II- Determinação quantitativa do teor sanguíneo de glicose, colesterol total e triglicérides, mediante amostra de coleta de sangue por punção capilar, utilizando-se de medidor portátil;
- V- Aplicação de medicamentos injetáveis.

III - Da conclusão

Mediante o exposto, visto não haver nenhuma normatização seja Resolução ou Pareceres no Sistema Cofen/Corens sobre o Enfermeiro ministrar cursos de medicações injetáveis ou outros procedimentos técnicos para balconistas de farmácia e, considerando a legislação supra citada do Conselho de Farmácia, a qual evidencia ser de competência do profissional farmacêutico a administração de medicamentos injetáveis e realização de HGT, a Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás entende que cabe ao Conselho Federal de Farmácia direcionar a capacitação dos balconistas de farmácia, conforme a legislação desta categoria profissional.

Dessa forma, recomenda-se consulta ao Conselho Regional de Farmácia de sua Jurisdição a fim de obter esclarecimentos sobre quais profissionais podem legalmente capacitar os balconistas de farmácia, bem como outros dados dessa capacitação que sejam do seu interesse, como programa, carga horária, etc.

Recomendamos a consulta periódica ao site do Ministério da Saúde, www.saude.gov.br e ao www.portalcofen.org.br, clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás, www.corengo.org.br, www.anvisa.gov e www.cff.org.br.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 03 de julho de 2018.

Enfª Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 0145

Enfª Márcia Beatriz de Araújo
CTAP - Coren-GO nº 22.560

Enfª Maria Auxiliadora G.M. Brito
CTAP - Coren/GO nº 19.121

Enfª Rósani A. de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Referências

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. D.O.U. de 26.6.1986. Legislação do Exercício profissional da Enfermagem, Coren Goiás, 2012, pag. 20.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 019/CTAP/2018

_____. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Legislação do Exercício profissional da Enfermagem, Coren Goiás, 2012, pag. 24.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº. 0564 de 06 de dezembro de 2017. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: www.portalcofen.org.br. Acesso em 24 de junho de 2018.

CFF. Conselho Federal de Farmácia. Resolução 357/01, de 20 de abril de 2001. (Alterada pela Resolução nº 416/04) Ementa: Aprova o regulamento técnico das Boas Práticas de Farmácia. <http://www.cff.org.br/userfiles/file/resolucoes/357.pdf>

_____. Resolução nº 499 de 17 de dezembro de 2008. Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos em Farmácias e drogarias e dá outras providências. Disponível em : www.cff.org.br . Acessado em: 03/07/18.